



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.364 - MG (2014/0034844-4)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
RECORRENTE : BRUNO ASSUNCAO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ERNESTO JULICH E OUTRO(S)
THIAGO SIMÕES MAGALHÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVO NÃO JUNTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE FOI PRESO OUTRAS DUAS VEZES, UMA DELAS POR TRÁFICO. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

– Não foi juntado aos autos o decreto de prisão preventiva, documento essencial ao exame das fundamentos utilizados pelo Juiz de primeiro grau para justificar a imposição da segregação cautelar, ficando evidenciada, assim, a deficiente instrução do feito, pois cabe ao impetrante juntar aos autos todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

– Além disso, pela análise do acórdão recorrido, constata-se que a manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, tendo a Corte Estadual trazido elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, com ênfase na folha de antecedentes criminais do paciente, onde constam duas prisões anteriores, uma delas por tráfico, circunstância que evidencia sua nocividade social e demonstra o elevado risco de reiteração delitiva, autorizando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.364 - MG (2014/0034844-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : BRUNO ASSUNCAO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ERNESTO JULICH E OUTRO(S)
THIAGO SIMÕES MAGALHÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por BRUNO ASSUNÇÃO FERREIRA contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 11.1.2014 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fl. 1):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS –
NEGATIVA DE AUTORIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA - VIA
IMPRÓPRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA -
PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E
313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- As questões acerca da negativa de autoria e da pretensa
desclassificação delitual, a toda evidência, dizem respeito ao cerne da lide
penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites mandamentais.

- Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém
o acautelamento preventivo, lastreada em elementos concretos, diante da
latente potencialidade de reiteração da prática delitiva.

- O princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não-
culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua
necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da
medida.

- A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é
suficiente para elidir a custódia cautelar, máxime em havendo demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de sua manutenção.

No presente recurso, alega o recorrente que a fundamentação da segregação foi genérica e respaldada na gravidade abstrata do delito. Argumenta que não existem elementos que levem à conclusão de que, solto, voltará a delinquir. Ressalta, ainda, que a quantidade de entorpecente apreendido não é expressiva e era destinada ao consumo próprio.

Pleiteia a revogação da segregação com expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 40/41); o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 46/53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.364 - MG (2014/0034844-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

De início cabe destacar que não foi juntada aos autos a cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva, documento essencial ao exame das fundamentos utilizados pelo Juiz de primeiro grau para justificar a imposição da segregação cautelar, ficando evidenciada, assim, a deficiente instrução do feito, pois cabe ao impetrante juntar aos autos todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 269.787/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DA IMPETRAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL, A QUE SE REPORTA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, PARA CONCLUIR QUE SUBSISTEM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SUA DECRETAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o decreto prisional - a que se reporta a sentença de pronúncia, para concluir que subsistem os motivos que ensejaram a sua decretação -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva ou a pretensão de responder ao processo em liberdade, porquanto impossível verificar o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 260.197/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º.4.2013).

Além disso, pela fundamentação exposta pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido, constata-se que a manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, tendo a Corte Estadual destacado que (fls. 6/7):

Conquanto saiba-se ser insuficiente a decretação de prisão preventiva fundamentada exclusivamente na gravidade in abstracto do delito, isto é, lastreada apenas nos elementos típico-estruturantes da norma penal incriminadora, tenho que, in casu, a prisão cautelar do ora paciente foi decretada com base em informações concretas colacionadas aos autos.

Com efeito, a ilustre autoridade impetrada aponta, embora de forma concisa, circunstâncias delitivas relacionadas a um possível histórico de reincidência, inclusive, pela prática do crime de tráfico de drogas, indicativas da conveniência da manutenção da custódia cautelar do paciente, sobretudo para a garantia da ordem pública.

De fato, constata-se da Certidão de Antecedentes Criminais e Folha de Antecedentes Criminais, fs. 53/55, que o paciente já foi preso anteriormente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de estelionato.

A manutenção da prisão preventiva, em casos tais, se afigura especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que se solto, poderá voltar a delinquir, como de fato, ao que parece, acaba de fazê-lo.

Como visto, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, tendo o Tribunal *a quo* entendido que restou caracterizada a periculosidade concreta do recorrente, tendo em vista sua folha de antecedentes criminais apontar duas prisões anteriores, uma delas por tráfico, circunstância que evidencia sua nocividade social e demonstra o elevado risco de reiteração delitiva, autorizando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus commissi delicti* e ao *periculum libertatis*.

2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida com o paciente - 37 (trinta e sete) pedras de substância análoga ao crack, 3 (três) porções consideráveis de substância esverdeada semelhante a maconha e R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro -, denotando a sua periculosidade, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado. (HC 245.238/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 44, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E AO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Recorrido foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no dia 20 de novembro de 2009, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por ter em depósito e guardar, para fins de traficância, 06 (seis) pedras de crack, 47 (quarenta e sete) buchas de maconha e 01 (um) peteca grande de cocaína.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do Recorrido demonstra sua periculosidade e justifica a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública. Ademais, após ser beneficiado com a liberdade provisória o acusado nunca mais compareceu aos autos, fato que é suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, há no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedação expressa da liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, considerada válida em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. *Recurso provido.* (REsp 1.225.394/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.4.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0034844-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.364 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000140017849000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO ASSUNCAO FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ERNESTO JULICH E OUTRO(S)
THIAGO SIMÕES MAGALHÃES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : THALES DANIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.